



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16095.000210/2008-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.408 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de outubro de 2020  
**Recorrente** ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Constitui infração sujeita a lançamento apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas nos respectivos períodos de apuração.

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVAÇÃO DA MULTA - FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE.**

Para fazer jus ao benefício da relevação da multa por descumprimento de obrigação acessória, devem ser cumpridos todos os requisitos contidos no art. 291, §1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, até o prazo final para apresentação de impugnação.

**DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA**

A Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no CTN.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 148.**

Em se tratando de obrigações acessórias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inc. I, do CTN). No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. Súmula CARF nº 148.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COOPERADO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. ART. 22, INC. IV DA LEI Nº 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. RE nº 595.838.**

A contribuição, a cargo da empresa, incidente sobre 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperativas, foi analisada no Recurso Extraordinário 595.838, sendo fixada a tese de que é inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

PENALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 14, DE 2009. Para efeitos da retroatividade benigna em matéria de penalidade no lançamento de contribuições previdenciárias, com aplicação da multa mais favorável ao autuado, o cálculo será efetuado em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para declarar a decadência do lançamento no que se refere às competências do período de 01/1999 a 11/2000, inclusive, e para que ele seja recalculado considerando a exclusão dos valores associados aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Ronnie Soares Anderson - Presidente

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21.425-4/0072/2007, datada de 16 de março de 2007, da Seção de Contencioso Administrativo (SACAP), da Delegacia da Receita Previdenciária de Guarulhos (DRP/GRU), que julgou procedente o Auto de Infração (AI) DEBCAD 37.064.729-7.

Consoante Relatório elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 26/27), trata-se de Auto de Infração lavrado em face da contribuinte ter infringido ao artigo 32, inc. IV da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, regulamentado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, devido a constatação de que os dados informados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas pela pessoa jurídica autuada não são correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições a que estava sujeita.

Ainda nos termos do Relatório, os fatos geradores não declarados em GFIP estão relacionados na planilha “Relação dos Empregados, por Estabelecimento e Competência, Constantes da RAIS mas Não Declarados na GFIP de Nenhum Estabelecimento da

Accentum/JP” (fls. 28/50), onde são discriminados os valores apurados, objeto da autuação, relativos :

- DES - empresários .desclassificados de autônomos para empregados - objeto da NFLD n. 37:064.737:8);
- COO - 15% sobre o valor bruto das notas fiscais. das cooperativas, objeto da NFLD n 37.064.735-1);
- DF1 e DF2 - empregados não declarados em GFIP - objeto da NFLD n.º 37.064.738-6; e
- levantamento AU1, que são os autônomos- não declarados em .GFIP, objeto da NFLD n.º 37.064.730-0.

Foi também elaborada a planilha “Demonstrativo da Multa Aplicada” (fls. 51/54), detalhando, em cada levantamento (LEV), por competência, o valor que deveria ter sido recolhido e respectivo valor da multa aplicada por período de apuração.

A contribuinte foi cientificada pessoalmente em 22/12/2006, conforme consta no próprio Auto de Infração (fl. 2) e, inconformada com o lançamento, apresentou impugnação em 09/01/2007 (fls. 110/112). Por bem sintetizar a peça impugnatória, reproduzo parte da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO n.º 21.425-4/0072/2007, quanto aos principais argumentos de defesa apresentados na impugnação:

- 4.1 Os valores não declarados em GFIP referem-se à controvérsia instaurada nas NFLD's, pela qual, o Auditor Fiscal entendeu pelo reconhecimento de vínculo de emprego, com relação aos contratos de prestação de serviços firmados, lavradas pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os contratos de prestação, situação que por si só, afasta a imposição de qualquer multa capitulada nos dispositivos legais objeto da presente autuação, sendo certo, ainda, que a multa aplicada não observou os termos do Decreto n.º 3.048/99;
- 4.2. Consoante se verifica da planilha apresentada pelo Fiscal, em todos os meses há a imposição da multa em valor fixo para cada competência, sem atentar para o número de segurados em suposta situação irregular, sendo que a multa aplicada sempre se deu no maior patamar estabelecido pela lei, sem atentar para as causas atenuantes previstas no Decreto n.º 3.048/99;
- 4.3. Não foram observadas as disposições do inciso II, do art. 284 do Decreto n.º 3.048/99, limitando o valor da multa aos valores previstos no inciso I do mesmo art. 284. Inexistindo circunstâncias agravantes, o multiplicador de que trata o inciso I do citado art. 284 deveria ter tido por base o valor mínimo estabelecido no art. 283;
- 4.4. Finalmente, por se tratar de infração primária, na forma do artigo 291 do Decreto n.º 3.048/99, postula a relevação da pena e protesta pela prova do alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeiro grau tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento por aquela autoridade (fls. 128/133). A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP'S COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.**

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/91.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/04/2007 (fls. 1277/1305), onde reproduz todos os argumentos articulados em sua peça de impugnação, acima relatados, quais sejam:

Em que pese a autuada tenha apresentado todos os documentos requisitados pela Fiscalização do INSS, assim como restar incontroverso que os informes não apresentados em GFIP tratem exatamente sobre a controvérsia instaurada nas NFLD's pela qual o I. Auditor Fiscal entendeu pelo reconhecimento de vínculo de emprego com relação aos contratos de prestação de serviços firmados, lavradas pelo não recolhimento de contribuição previdenciária sobre os contratos de prestação.

Aludida situação, por si só, afasta a imposição de qualquer multa capitulada nos dispositivos legais objeto da presente autuação.

(...)

A simples leitura do dispositivo acima transcrito deixa claro que a empresa está dispensada da apresentação de GFIP, uma vez que, conforme esclarecido nos autos das NFLDs n.º 37.064.737-8 e 37.064.736-0, o pagamento de importâncias firmadas nos contratos de prestação de serviços firmados com as empresas apontadas na referidas NFLD's não constitui fato gerador da contribuição previdenciária.

Por outro lado, possuindo a GFIP natureza de confissão de dívida, a recorrente, ao prestar as informações exigidas no presente Auto, estaria manifestando a sua concordância com a legitimidade das obrigações declaradas no documento. Sendo assim, não: admitindo a recorrente que o pagamento efetuado nos contratos de prestação de serviços pode ser considerado como fato gerador da contribuição previdenciária, NÃO poderia e tampouco estaria obrigada a declarar tais circunstâncias na GFIP.

Mas não é só. Consoante se verifica da planilha apresentada pelo Sr. Fiscal, em todos os meses há a imposição de multa em valor fixo para cada competência, sem atentar para o número de segurados em suposta situação irregular. Ademais, a multa aplicada sempre se deu no maior patamar estabelecido pela lei, sem atentar para as causas atenuantes previstas no Decreto 3048/99.

De fato, não foram observadas as disposições do inciso II, do artigo 284 do Decreto 3048/99, limitando o valor da multa aos valores previstos no inciso I do mesmo artigo 284.

No mesmo aspecto, inexistindo circunstâncias agravantes, o multiplicador de que trata o inciso 1 do citado artigo 284 deveria ter tido por base o valor mínimo estabelecido no artigo 283.

Por fim, por se tratar de infração primária, na forma do artigo 291 do Decreto 3048/99, a autuada postula a revelação da pena, afastando-a da penalidade aplicada.

Não há dúvida, portanto, sobre a improcedência do presente Auto de Infração, aguardando assim reste julgado por esse Conselho de Recurso da Secretaria de Previdência Social

Informa ainda a recorrente que, deixou de realizar o, então exigido, depósito recursal correspondente a 30% do valor do débito, em razão de ter impetrado Mandado de Segurança junto à Subseção Judiciária Federal de Guarulhos contestando tal exigência.

Em sessão realizada em 5 de março de 2020, deliberou esta 2ª Turma de Julgamento pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem prestasse informação quanto à atual situação dos processos relativos às notificações de lançamentos das obrigações principais que derem causa ao auto de infração reflexo objeto deste processo, quais sejam, as Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos (NFLD's) n.º 37.064.737-8 e n.º 37.064.738-6, devendo ser juntados os respectivos documentos comprobatórios.

Após o retorno da diligência a que se refere o parágrafo anterior, foram prestadas as seguintes informações pela unidade preparadora (fls. 234/235):

(...)

A NFLD n.º 37.064.737-8 tem o n.º de processo 16095.000604/2007-69 e encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme tela do Comprofl. 157.

Nas folhas 158 a 166 foram juntadas cópias do julgamento da impugnação através da Decisão-Notificação n.º 21.425-4/0056/2007 de 8 de março de 2007, que declarou o lançamento procedente.

O 2º Conselho de Contribuintes, em sua 6ª Câmara, proferiu o Acórdão 206-01.363 em 07/10/2008 que proveu parcialmente o recurso voluntário do contribuinte para reconhecer a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/2001, fls. 167 a 180.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial contra o Acórdão 206-01.363 para afastar a decadência declarada nos períodos 12/2000 e 11/2001, o qual foi admitido pelo Despacho n.º 2400-179/2009 de 10 de agosto de 2009. O resultado do julgamento foi proferido em 19/10/2010 pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que negou provimento, o qual consta às fls. 181 a 197.

Através do Discriminativo de Débito juntado às fls. 198 a 212 têm-se os débitos remanescentes do julgamento do Recurso Especial: levantamento DES - DESCLASSIF EMPRESARIO POS GFIP, de 12/2001 a 12/2003.

Em situação diversa encontra-se a NFLD n.º 37.064.738-6, controlada através do processo n.º 16095.000212/2008-81. O lançamento foi mantido em primeira instância e atualmente aguarda julgamento do recurso voluntário em fase de reconstituição tendo em vista seu extravio quando do procedimento de digitalização do acervo físico do CARF. Pelo Discriminativo de Débitos, os levantamentos LEV: DF1 - DIF FP RAIS N GFIP SEM SME, período do débito: 01/1999 a 11/2003 e LEV: DF2 - DIF FP RAIS N GFIP SME E SESI, de 01/2000 a 11/2003, são os créditos tributários a serem apreciados. O extrato do andamento processual encontra-se à fl. 213.

(...)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 27/03/2007, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 134. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 25/04/2007, conforme carimbo apostado na própria peça recursal (fl. 136), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

### Competência para julgamento

Conforme legislação vigente à época dos fatos, com relação à NFLD DEBCAD 37.064.729-7, cabia à SACAP/DRP/GRU o julgamento da impugnação em primeira instância e, caso procedente a notificação, poderia o interessado interpor recurso perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Nos termos do art. 29 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, foi transferida do CRPS para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições sociais previdenciárias,

sendo tal competência, posteriormente, atribuída a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009.

#### DEPÓSITO RECURSAL DE 30%

A discussão quanto à exigência de depósito recursal resta superada a teor do Enunciado n.º 21 de Súmula Vinculante STF, que pugnou pela inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo, orientação esta seguida por este Conselho Administrativo.

Súmula Vinculante 21 - STF

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

#### DECADÊNCIA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

Embora não tenha sido suscitada pelo recorrente, a decadência do crédito exigido trata-se de matéria de ordem pública, devendo ser levantada de ofício, quando assim constatada.

Ocorre que, após a data de expedição da NFLD DEBCAD 37.064.729-7, e também da apreciação do presente feito em primeira instância, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, tendo sido editada a Súmula Vinculante STF de n.º 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante n.º 8.

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Ao ser declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional (CTN) quanto ao prazo para a autoridade administrativa constituir/formalizar os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial n.º 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543C, do CPC e Resolução STJ 08/2008), posição esta adotada por este Conselho Administrativo. Nesse sentido, o prazo decadencial para a Administração Tributária lançar o crédito tributário é de cinco anos, contado: i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

Assim, nos termos definidos pelo Poder Judiciário, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador nos casos de lançamento por homologação, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Por outro lado, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inciso I do art. 173 do CTN, nos demais casos.

Na presente autuação, estamos diante de um lançamento por descumprimento de obrigação acessória devido ao fato de que os dados informados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas pela autuada não serem correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições a que estava sujeita.

Conforme entendimento sumulado por este Conselho, a multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao lançamento de ofício, de forma que lhe é aplicável a regra do art. 173, I, do CTN, segundo a qual, o prazo quinquenal de decadência é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse sentido a Súmula CARF n.º 148:

Os fatos geradores das multas abrangem o período de 01/1999 a 12/2003, com débito consolidado e lavratura em 22/12/2006, conforme as planilhas de fls. 28/50 (“Relação dos Empregados, por Estabelecimento e Competência, Constantes da RAIS mas Não Declarados na GFIP de Nenhum Estabelecimento da Accentum/JP”) e fls. 51/54 (“Demonstrativo de Multa Aplicada”), sendo a ciência efetivada, no próprio Auto de Infração (fl. 2), na mesma data

Aplicando-se o inciso I do art. 173 do CTN e considerando a data de ciência do Auto de Infração (22/12/2006), verifica-se que a decadência alcança o período de 01/1999 a 11/2000 (inclusive), devendo ser excluído tal período dos cálculos relativos à apuração do valor da presente autuação.

### MÉRITO

Alega a recorrente, inicialmente, que os valores não declarados em GFIP referem-se à controvérsia instaurada nas NFLD's, pela qual, o Auditor Fiscal entendeu pelo reconhecimento de vínculo de emprego, com relação aos contratos de prestação de serviços firmados, lavradas pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os contratos de prestação.

Tal alegação é confirmada pela descrição da infração constante do “Relatório Fiscal da Infração” (fl. 26), onde são detalhadas as rubricas a que se referem os levantamentos efetuados pela autoridade fiscal lançadora.

No curso da ação fiscal foi constatado. Que os dados constantes; nas Guias de – Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social GFIP apresentadas pela empresa acima não são os correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições a que está sujeita, razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração, em conformidade com a legislação aplicável.

Os fatos geradores não declarados em GFIP estão relacionados na Planilha anexa, e são compostos pelos valores do levantamento DES (empresários desclassificados de autônomos para empregados - objeto da **NFLD n. 37.064.737-8**); COO (15% sobre o valor bruto das notas fiscais das cooperativas objeto da **NFLD n. 37.064.735-1**); DF1 e DF2 - (empregados não declarados em GFIP – objeto da **NFLD n. 37.064.738-6**) e levantamento AU1 (que são os autônomos não declarados em GFIP – Objeto da **NFLD n. 37:064.730-0**). Segue anexa, planilha com o Demonstrativo da Multa Aplicada em cada Levantamento (LEV), por competência, o valor que deveria ter sido recolhido na época oportuna ao INSS. (grifei e negritei)

Em sua peça recursal, advoga a autuada que estaria dispensada da apresentação de GFIP, uma vez que: *“conforme esclarecido nos autos das NFLDs n.º 37.064.737-8 e 37.064.736-0, o pagamento de importâncias firmadas nos contratos de prestação de serviços firmados com as empresas apontadas na referidas NFLD's não constitui fato gerador da contribuição previdenciária.”* Confirma-se:

A simples leitura do dispositivo acima transcrito deixa claro que a empresa está dispensada da apresentação de GFIP, uma vez que, conforme esclarecido nos autos das NFLDs n.º 37.064.737-8 e 37.064.736-0, o pagamento de importâncias firmadas nos contratos de prestação de serviços firmados com as empresas apontadas na referidas NFLD's não constitui fato gerador da contribuição previdenciária.

Para que seja mantida consonância decisória, o auto de infração lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória correlata ao lançamento de ofício de contribuições previdenciárias deve expressar o mesmo resultado dos fatos geradores da obrigação principal, assim, passo à análise de tais lançamentos.

Em prosseguimento, da apreciação da retrocitada NFLD 37.027.075-4, Processo administrativo 18108.000685/2007-36, e recordando que a obrigação acessória deve ser apreciada em congruência com a obrigação principal

NFLD N.º 37.064.730-0 (PROCESSO N.º 16095.000213/2008-25)

A NFLD n.º 37.064.730-0 (processo n.º 16095.000213/2008-25), incorretamente referenciada no trecho acima reproduzido do recurso como NFLD n.º 37.064.736-0, foi objeto de julgamento, por esta 2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção, em sessão ocorrida em 5 de março de 2020, conforme Acórdão n.º 2202-006.117. Em tal julgamento foi dado provimento parcial ao recurso, apenas para declarar a decadência do lançamento até a competência de nov/2001, inclusive, sendo mantida totalmente a autuação relativamente aos períodos não decaídos. Assim, considerando tratar-se de lançamento conexo, deve ser mantido o lançamento da multa correspondente à infração objeto da NFLD n.º 37.064.730-0 (processo n.º 16095.000213/2008-25), observado o período decadencial, nos termos da Súmula CARF n.º 148,

NFLD N.º 37.064.737-8 (PROCESSO N.º 16095.000604/2007-69).

Nesse mesmo sentido temos a NFLD n.º 37.064.737-8 (processo n.º 16095.000604/2007-69). Conforme a informação prestada pela autoridade preparadora em atendimento à diligência solicitada por esta 2ª Turma, a NFLD n.º 37.064.737-8 já foi apreciada por este Conselho e encontra-se atualmente na Procuradoria da Fazenda Nacional, para o efeito de execução, tendo sido excluídas somente as competências abrangidas pela decadência, instituto este que já foi objeto de análise no tópico anterior. Dessa forma, considerando a manutenção do lançamento relativo ao processo principal (NFLD n.º 37.064.737-8 - processo n.º 16095.000604/2007-69), deve ser mantida a respectiva multa, objeto do presente lançamento, com exclusão das parcelas abrangidas pela decadência, observados os termos da Súmula CARF n.º 148.

NFLD N. 37.964.735-1).” (PROCESSO N.º 16095.000211/2008-36),

Analisando a planilha de fls. 51/54 (Demonstrativo da Multa Aplicada”), juntamente com o “Relatório Fiscal da Infração” (fl. 26), verifica-se que entre as diversas rubricas lançadas, relativas aos processos principais de lançamento das contribuições, temos aquela descrita como: “COO (15% sobre o valor bruto das notas fiscais das cooperativas – objeto da NFLD n. 37.964.735-1).”

Em sessão de julgamento desta 2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção, ocorrida em 5 de março de 2020, foi dado provimento ao recurso relativo ao processo principal (16095.000211/2008-36), conforme Acórdão n.º 2202-006.118. Tratava-se justamente do lançamento da contribuição de 15% atinente aos contratos firmados entre a autuada, relativos às prestações de serviços por cooperado por intermédio de Cooperativas de Trabalho, que deixou de se caracterizar como hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

Desse modo, para efeito de determinação do valor da multa a ser aplicada na presente autuação, devem ser expurgados os valores relativos aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, constantes nas colunas “LEV COO (COOPERATIVA) matriz”; “LEV COOP filial 003” e “LEV COOP filial 011”, do “Demonstrativo da Multa Aplicada” (fls. 51/54), por não se caracterizarem como hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

Relativamente às demais alegações da autuada, quanto ao valor da multa previsto no Regulamento da Previdência Social e pedido de relevação da penalidade, constantes da impugnação e ratificadas em sua peça recursal, estas não merecem prosperar e já foram pormenorizadamente examinadas na decisão da autoridade julgadora de piso, motivo pelo qual, adoto tais argumentos como razão de votar nos seguintes termos:

**6.4.** À Impugnante não assiste razão quando protesta pela falta de observação dos procedimentos e disposições legais no cálculo da multa aplicada, uma vez que a fiscalização agiu em conformidade com as prescrições legalmente estabelecidas, senão vejamos:

**6.4.1.** A Secretaria da Receita Previdenciária, usando da prerrogativa que lhe foi conferida pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.098, de 13/01/2005, e o inciso IV do art. 18 do Anexo I do Decreto nº 5.469, de 15/06/2005, expediu a Instrução Normativa SRP - IN/SRP nº 03, de 14/07/2005, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais por ela administradas;

**6.4.2.** A referida Instrução Normativa em seu art. 649 prevê a aplicação de multas por infringência aos dispositivos da Lei nº 8.212/91 e, no tocante à infração objeto deste Auto de Infração, assim estabelece:

*"Art. 649. Por infração a qualquer dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991, exceto no que se refere aos prazos de recolhimento de contribuições, da Lei no 8.213, de 1991 e da Lei nº 10.666, de 2003, fica o responsável sujeito a multa variável, conforme a gravidade da infração, limitada a um valor mínimo e um valor máximo previstos no RPS e atualizados mediante Portaria Ministerial, aplicada da seguinte forma:*

( )

*VI- cem por cento do valor das contribuições sociais previdenciárias devidas e não declaradas, conforme disposto no inciso II do art. 284 do RPS, limitada aos valores previstos no inciso I do art. 284 do RPS por competência, em face da apresentação de GFIP ou GRFP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, seja em relação ao valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, observado o disposto nos §§2º e 3º deste artigo; (grifos nossos)*

*2º Para definição do multiplicador a que se refere o inciso V e apuração do limite previsto nos incisos VI e VII, todos do caput, serão considerados, por competência, todos os segurados a serviço da empresa ou seja, todos os empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais verificados em procedimento fiscal, declarados ou não em GFIP." (grifos nossos)*

**6.4.3.** Diante do acima transcrito verifica-se que a fiscalização ao elaborar o demonstrativo da multa aplicada nesta autuação corretamente observou o disposto na IN/SRP nº 03/2005 lançando por competência cem por cento do valor das contribuições sociais previdenciárias devidas e não declaradas, conforme disposto no inciso II do art. 284 do RPS, limitando a multa aos valores previstos no inciso I do art. 284 do RPS;

**6.4.4.** A fiscalização com acerto também considerou, para o cálculo do valor do limite aplicado por competência nesta autuação, todos os segurados que prestaram serviços à empresa, ou seja, todos os empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais verificados em procedimento fiscal, declarados ou não em GFIP, em obediência ao § 2º, do art. 649, acima transcrito, não havendo qualquer mácula neste procedimento;

**6.5.** Em relação ao pleito de relevação da falta sob alegação de primariedade, a Impugnante em nenhum momento comprovou ter efetuado a entrega das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP das competências e estabelecimentos discriminados pela fiscalização, informando os fatos geradores omitidos.

Evidente, portanto, que não há que se falar na hipótese de relevação da multa, tendo em vista que a empresa deixou de atender a um dos requisitos estabelecidos pelo § 1º do artigo 291 do RPS (*in caso*, correção da falta), abaixo transcrito:

(...)

Portanto, constitui-se infração sujeita a lançamento a apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas nos respectivos períodos de apuração, situação esta devidamente caracterizada no presente caso, cabendo apenas os ajustes acima apontados.

Finalmente, destaco que, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009. Tal ato se reporta à aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Dessa forma, deverá ser observado o disposto na referida Portaria, no sentido de, se for o caso, proceder-se ao recálculo da multa, de forma a se aplicar a penalidade mais benéfica à recorrente.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para: a) afastar da exação o período de 01/1999 a 11/2000 (inclusive), vez que fulminado pela decadência; b) recálculo do valor da penalidade nos exercícios remanescentes, expurgando os valores relativos aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Mário Hermes Soares Campos